RESOLUÇÃO DE MESA Nº02/2008.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, faz saber que, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa, baixa a seguinte

RESOLUÇÃO DE MESA

I - Considerando a decisão liminar exarada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na Ação Cautelar nº2.866 – T.S.E. – Protocolo nº27173/2008, a Mesa Diretora declara empossado, no cargo de Vereador, o Sr. Marcos Roberto de Oliveira.

II - Esta Resolução entra em vigor, a partir desta data, revogando-se a Resolução de Mesa nº01/2008, de 01 de setembro de 2008.

Mesa da Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 26 de setembro de 2008.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Antonio Tinelli
Presidente

Paulo Roberto Marzenta
Vice-Presidente

Luis Fabiano Bernardelli
Secretário

JUSTIFICATIVA

Em cumprimento à decisão liminar exarada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, em 19/09/2008, na Ação Cautelar nº 2866 – TSE (Protocolo nº27173/2008), é que estamos expedindo a presente Resolução, para empossar, no cargo de Vereador, o Sr. Marcos Roberto de Oliveira, no lugar do Sr. Cláudio Augusto Moreira.

Mesa da Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 26 de setembro de 2008.

João Antonio Tinelli
Presidente

Paulo Roberto Marzenta
Vice-Presidente

Luis Fabiano Bernardelli
Secretário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

OFÍCIO Nº 3435/2008 (via fax, com valor de original)
CPr/SPROC

Curitiba, 23 de setembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor,

De ordem do Exmo. Dr. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, d. Relator dos autos de Requerimento nº 1110 – Cl. 18ª, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência o inteiro teor da Mensagem nº 189/2008/SEPROC3/CPRO/SJD, referente à Ação Cautelar nº 2866 – TSE (Protocolo nº 27173/2008), cuja cópia segue em anexo.

Atenciosamente,

ANA FLORA FRANÇA E SILVA
Diretora-Geral

Exmo Sr.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
Tel: (43) 3532-1756
CAMBARÁ – PR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Protocolo nº 34293/2008
(Autos nº 1110 – Classe 18ª)

1. Recebi hoje.

2. Comunique-se, com urgência, à Câmara Municipal de Cambará/PR, encaminhando-lhe cópia da decisão liminar exarada pelo Ministro Lewandowski, em 19/09/2008, na Ação Cautelar nº 2866 - TSE (Protocolo n.º 27173/2008).

Curitiba, 23 de setembro de 2008.

Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro.
Relator.

Maria Lourdes de Almeida Paulo

Tribunal Regional Eleitoral – PR
SEÇÃO DE PROTOCOLO
34293/2008
20/09/2008 – 15:20

De: "SEPROC3" <seproc3@tse.gov.br>
Para: <sj@tre-pr.gov.br>
Enviada em: sexta-feira, 19 de setembro de 2008 19:44
Anexar: 189 - AC 2866 - TRE-PR - Comunicação deferimento de liminar (anexo).pdf
Assunto: [TSE] Mensagem n. 189/2008/SEPROC3/CPRO - Processo 462 Classe XIV (TRE-PR) - Liminar deferida

Junte-se. Ao Relator dos respectivos autos.
Curitiba, 22 de setembro de 2.008.

Des. Angelo Zattar
Presidente

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

MENSAGEM

MENSAGEM N.º 189/2008/SEPROC3/CPRO/SJD DATA: 19/09/2008
DESTINATÁRIO: **TRE-PR**

REFERÊNCIA-TSE	**: Ação Cautelar Nº 2866 - TSE (Protocolo nº 27173/2008)**
PROCEDÊNCIA	: PARANÁ - CAMBARÁ
RELATOR	: MINISTRO EROS GRAU
AUTOR	: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA.
ADVOGADOS	: CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA e Outros.
RÉU	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REFERÊNCIA-TRE	**: Processo nº 462 – Classe XIV**

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Desembargador(a)
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do PARANÁ

Comunicamos que o Exmo. Senhor MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI exarou decisão deferindo pedido liminar, em 19.9.2008, no processo acima indicado, cuja cópia segue anexa.

Em caso de dúvida, favor ligar para a Coordenadoria de Processamento do TSE e informar o número completo da mensagem.

Eventuais respostas devem ser enviadas via fac-símile para o protocolo judiciário deste tribunal - F: (61) 3316-3001.

Respeitosamente,

AÇÃO CAUTELAR Nº 2.866 - CAMBARÁ/PR

RELATOR:	**MINISTRO EROS GRAU**
AUTOR:	MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS:	CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA E OUTROS
RÉU:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar para concessão de efeito suspensivo a recurso, proposta por Marcos Roberto de Oliveira, em face do Ministério Público Eleitoral do Paraná, que apresentou o Requerimento de Perda de Mandato Eletivo 1.110, o qual foi julgado procedente pelo Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado, conforme julgamento exarado no Acórdão 33.500 daquela Corte Eleitoral.

O autor alega que a ação interposta pelo *parquet* eleitoral ocorreu em virtude de sua desfiliação do Partido Progressista (PP), pelo qual se elegeu vereador do Município de Cambará/PR, e sua conseqüente filiação ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em 4/10/2007.

Afirma que a desfiliação ocorreu dentro da previsão expressa no art. 1º, § 1º, IV, da Resolução 22.610/2007, do Tribunal Superior Eleitoral.

Por não se conformar com a decisão proferida, o requerente interpôs recurso especial junto ao TSE, recebido como recurso ordinário. Referido apelo encontra-se em fase de processamento junto ao TSE, sem que a ele tenha sido concedido efeito suspensivo.

Informa que a presente medida cautelar tem por intuito "*emprestar efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão do Egrégio Tribunal Eleitoral do Paraná que determinou a cassação do mandato de vereador, decisão essa fundamentada em resolução de constitucionalidade questionável, cuja ação foi proposta por parte manifestamente ilegítima e com infringência a uma das causas tipificadas pela Resolução como justas à desfiliação*" (fl. 3).

Aduz, ainda, que em face da inconstitucionalidade suscitada na ADI 4.086/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, que o Ministério Público Eleitoral não detém legitimidade para propor o requerimento de cassação do mandato.

Ressalta que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar, em virtude da clara afronta da decisão atacada à Resolução do TSE, bem como diante do perigo iminente do requerente de perder seu cargo de Vereador.

Pugna pela concessão da liminar para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto e, *"imediatamente, que seja **expedido ofício à Câmara Municipal da cambará para** que seja determinada a sua posse"* (fl. 14).

No mérito, requer a procedência da presente ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial eleitoral, mesmo já admitido na origem, não tem efeito suspensivo (art. 257 do Código Eleitoral). Entretanto, esse efeito pode ser conferido, excepcionalmente, ante a iminência de dano irreparável.

Quando do julgamento do MS 26.602/DF, Rel. Min. Eros Grau, tive a oportunidade de observar que,

> *"determinadas situações justificam a mudança de legenda pelo candidato eleito, exigindo, antes que se conclua pela afronta ao princípio da fidelidade partidária, seja-lhe assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), os quais constituem o verdadeiro núcleo do devido processo legal, constitucionalmente assegurado (art. 5º, LIV, da CF), que, em sua dimensão substantiva atua por meio dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade"*.

Nesse sentido, o art. 1º, § 1º, I e IV, da Resolução 22.610/2007 deste Tribunal Superior Eleitoral estabelece, como justa causa para a desfiliação partidária, a incorporação ou fusão do partido bem como a grave discriminação pessoal.

Em caso semelhante, ao deferir o pedido de medida liminar nos autos da Medida Cautelar 2.337, o Rel. Min. Marcelo Ribeiro, assim fundamentou a sua decisão:

> *"Sustenta como justa causa para sua desfiliação do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) a incorporação do Partido dos Aposentados*

da Nação (PAN) ao PTB; a ocorrência de discriminação pessoal e a criação de novo partido, considerando que migrou para o Partido da República (PR), "[...] que surgiu da fusão do PL com o PRONA" (fl. 13). Alega, ainda, que apresentou pedido de desfiliação no ano de 2005.

(...)

Por outro lado, vislumbro, na hipótese, a presença de fumus boni iuris. O Regional constatou a ocorrência de incorporação entre partidos, exigindo, contudo, fosse demonstrada modificação substancial do conteúdo ideológico do partido incorporador para justificar a mudança para outra agremiação. Sucede que, pela leitura do inciso I, do § 1º, do art. 1º da Resolução 22.610, parece-me, em princípio, que a simples ocorrência de incorporação de partidos já constituiria justa causa para a desfiliação partidária. Sendo assim, em uma análise perfunctória, considero plausível a tese sustentada pelo requerente".

Ademais, em se tratando de perda de mandato eletivo, o perigo da demora milita em favor do autor. Entendo, pois, presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Isso posto, em uma cognição sumária, e nos termos da jurisprudência aplicável ao caso, defiro o pedido liminar para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
(Art. 16, § 5º, do RITSE)

ATOS OFICIAIS DA CÂMARA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, usando de suas atribuições, **C O N V O C A**, de acordo com o disposto no artigo 8º, inciso II, da Resolução nº08/96, de 06 de dezembro de 1996 – Regimento Interno, Sessão Extraordinária para o dia 26 de setembro de 2008, sexta-feira às 10:00h, no recinto da Edilidade, ocasião em que se dará posse ao Sr. Marcos Roberto de Oliveira, em cumprimento à decisão liminar exarada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na Ação Cautelar nº2866 – TSE (Protocolo nº27173/2008).

Convoque-se.

Publique-se em Edital.

Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 24 de setembro de 2008.

João Antonio Tinelli
Presidente